



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**MARIA ROSANA TERRA BERNINI**

**O PAPEL DO CONSELHO TUTELAR NA EFETIVAÇÃO DOS  
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE  
SOBRE O MUNICÍPIO DE PLATINA – SP.**

**ASSIS  
2013**

**MARIA ROSANA TERRA BERNINI**

**O PAPEL DO CONSELHO TUTELAR NA EFETIVAÇÃO DOS  
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE  
SOBRE O MUNICÍPIO DE PLATINA – SP.**

Trabalho apresentado ao Programa de Iniciação Científica (PIC) do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

Orientadora: Professora Doutora Elizete Mello da Silva.

Linha de Pesquisa: Ciências Sociais e Aplicadas.

**ASSIS/SP**

**2013**

## FICHA CATALOGRÁFICA

BERNINI, Maria Rosana Terra

O Papel do Conselho Tutelar na Efetivação dos Direitos da Criança e do Adolescente: Uma análise sobre o Município de Platina. Maria Rosana Terra Bernini. Fundação Educacional do Município de Assis – SP – Fema – Assis, 2013.

26p.

Orientadora: Professora Doutora Elizete Mello da Silva.

Trabalho de Pesquisa e Iniciação Científica – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – Imesa.

1. Políticas Públicas. 2. Criança e Adolescente. 3. Município

CDD: 340

Biblioteca da Fema

## **DEDICATÓRIA**

**J**óia que a mim também coube lapidar  
**U**m misto de sentimentos... Alegria, Medo, AMOR  
**L**aços que não se rompem  
**I**ncondicional amor, dedico a você todo este trabalho  
**A** minha para sempre criança... minha neta Julia

## **AGRADECIMENTOS**

Meus agradecimentos em especial, são para Aquele que sempre está ao meu lado, que me acompanhou e me acompanha em todos os momentos.

É meu amigo, meu Pai, mas o melhor de tudo, é Meu DEUS.

Aos Conselheiros Tutelares do 4º e 5º Conselho Tutelar do Município de Platina, que foram incentivadores para a concretização desse trabalho.

Profissionais que me inspiram pra fazer da minha profissão, não só um ideal, mas sim um Ministério de Fé.

A minha orientadora Professora Elizete, agradeço a amizade, o compartilhar e a compreensão de minhas dificuldades.

Dividiu comigo, as agonias no mundo das palavras, nos conflitos e crises, me trazendo para a realidade e me fazendo um bem enorme com sua dedicação.

Sua confiança e orientação foram capazes de me fazer trilhar por um crescimento acadêmico que julgava impossível em tão pouco tempo.

“A força não provém da capacidade física e sim de uma vontade indomável”.

Mahatma Gandhi

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>01</b>
<b>2. A CRIANÇA E O ADOLESCENTE E A POLITICA PUBLICA MUNICIPAL.....</b>	<b>02</b>
2.1. DESCOBERTA DA INFANCIA, DESVALOR E ABANDONO.....	02
2.2. RODA DOS EXPOSTOS, CARIDADE, FILANTROPIA E MUNICIPALIZAÇÃO.....	03
2.3. DELINQUENCIA, RESPONSABILIDADE PENAL E CORREÇÃO-REPRESSÃO.....	05
2.4. ASSISTENCIA ESTATAL, CIÊNCIA, VIGILANCIA, CONTROLE.....	06
2.5. JUIZO DE MENORES E ASSISTENCIA JURIDICA SOCIO EDUCATIVA.....	07
2.6. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E GARANTISMO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	10
<b>3. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DIREITOS E INSTRUMENTOS PARA PROTEÇÃO.....</b>	<b>13</b>
3.1. DO CONSELHO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	16
3.2. DO FUNDO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	17
3.3. DO CONSELHO TUTELAR.....	17
<b>4. O CONSELHO TUTELAR E O MUNICIPIO DE PLATINA.....</b>	<b>21</b>
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>25</b>
<b>6. REFERENCIAS.....</b>	<b>26</b>

## RESUMO

O objetivo deste trabalho é certificar o papel do Conselho Tutelar em relação à aplicabilidade e efetivação dos direitos da criança e do adolescente no Município de Platina.

Trata-se mais especificamente em relação às Políticas Públicas na defesa da criança e adolescente, com a participação efetiva do Conselho Tutelar, visando evitar a violação de direitos previstos constitucionalmente.

O Trabalho busca ainda fazer um resgate sobre a doutrina da proteção integral como fonte inspiradora do Estatuto da Criança e do Adolescente, para destacar que, só a partir da sua sanção em 1990, a criança e o adolescente passaram a ser objeto de uma lei diferenciada e reconhecida pela sociedade.

**Palavras-chave:** Políticas Públicas – Criança e Adolescente – Município

## **ABSTRACT**

The objective of this work is to ensure the role of the Guardian Council regarding the applicability and implementation of the rights of children and adolescents in the city of Platina.

This is specifically in relation to Public Policy in the defense of children and adolescents, with the effective participation of the Guardian Council, aiming to avoid the violation of rights under the Constitution.

The work also seeks to make a rescue on the doctrine of integral protection as an inspirational source of the Child and Adolescent, to highlight that just from its sanction in 1990, children and adolescents have become the object of a law differentiated and recognized by society.

Keywords: Public Policy – Children and Adolescents - Municipality

## 1. INTRODUÇÃO

A proposta desse trabalho será não só de "julgar" as políticas sociais voltadas para a criança e o adolescente de maneira alienada, mas sim promover uma reflexão sobre o tema a partir da análise do contexto histórico, em uma redação até os dias atuais.

No Capítulo Primeiro demonstra que não se pode pensar em modelos de atendimentos, em medidas de proteção e em medidas sócioeducativas que não tenham uma análise prolixa e imperativa. Tratar as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, não negar-lhes a humanidade e a dignidade, constituir com eles uma perspectiva de futuro é o único caminho, se queremos construir a paz social.

Já no Capítulo Segundo, traz a baila um novo paradigma em relação à criança e ao adolescente e, para a concretização dessa formatação foi necessário à demonstração de implantações de Leis, iniciando com a Carta Política de 1988, a Convenção sobre os direitos da criança e do adolescente, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, retificada pelo Brasil em 1990 e ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente, sancionada em 13 de julho de 1990, sob nº 8.069/90, que dentre muitos preceitos importantes contidos no Estatuto, ressalta-se a ruptura com o velho paradigma da situação irregular, dando lugar à prioridade absoluta.

O Capítulo enfatiza ainda que, com o Estatuto surgem os Conselhos e Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente no Plano Municipal, Estadual e Federal, assim como o Conselho Tutelar, que é o guardião do referido Estatuto.

No Capítulo Terceiro, traz uma abordagem da realidade do Município de Platina, em relação às políticas públicas implementadas e a participação dos Conselhos e Rede de Atendimento em prol da criança e do adolescente.

## **2. A CRIANÇA E O ADOLESCENTE E AS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**

A proteção da criança e do adolescente e de seus direitos no Brasil é fato considerado ainda recente, com afirmações somente a partir da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. Antes dela, iniciativas caritativas, filantrópicas, correcionais repressivas, assistencialistas e paternalistas de atendimento e acolhimento dos “menores”, mais podem ser conhecidas como registros de uma história de desproteção.

A carta constitucional também é responsável pela maioria do Município, que ganha o status de ente federativo, pessoa autônoma no conjunto da Federação que assume a responsabilidade pela coordenação em nível local e a execução direta das políticas e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em parceria com o Estado e as Entidades não Governamentais e, através da implantação de instrumentos para a efetivação dos novos princípios da infância e da juventude, notadamente da descentralização político administrativa e participação da população na formulação das políticas públicas e no controle das ações.

Toda criança e adolescente é sujeito de direito, pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, credora da prioridade absoluta e da proteção integral e especial afirmada na Lei.

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente surgem os Conselhos e Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito Municipal, Estadual e Nacional e, ainda o Conselho Tutelar, obrigatório apenas na esfera Municipal.

A história da infância e da adolescência brasileira, as mudanças de conteúdo, método e gestão na área de proteção à criança e ao adolescente são situações que merecem ser compreendidas para o planejamento das políticas públicas municipais.

Assim, vejamos:

### **2.1. DESCOBERTA DA INFÂNCIA, DESVALOR E ABANDONO**

Até o século XVII, a infância ainda não havia sido descoberta. Assim que a criança deixava os “cueiros”, passava a usar roupas de adulto de sua condição, sendo que, no Brasil, a criança escrava, à partir dos sete anos de idade, já passava a exercer serviços regulares de aprendiz para ressarcir as despesas que ocasionava ao seu senhor, o que não inibia de receber castigos corporais, indispensáveis no sistema escravista.

Ao ser descoberta, destacada da categoria dos adultos, a criança passou a ser compreendida por sua incapacidade social de não ser, não ter, não poder, concebida na condição de dependente, pessoa de menor valor, com definição negativa.

No Brasil, após a frustrada tentativa de dominação, civilização, controle e cristianização das crianças silvícolas, bastante proliferada a escravidão negra que trouxe ao país mais de quatro milhões de escravos, surgem já no início do século XVIII, as crianças abandonadas nas ruas das cidades, que expostas às intempéries, faleciam até devoradas por animais.

## 2.2. RODAS DOS EXPOSTOS, CARIDADE, FILANTROPIA E MUNICIPALIZAÇÃO

Diante do elevado índice de mortalidade infantil, o que durou até o início do século XX, conhecida a experiência de Portugal, com fundamento na caridade e piedade, em 1726, instala-se uma Roda dos Expostos, junto a Santa Casa de Misericórdia de Salvador, mantidas com subsídios do Rei de Portugal.

A Roda, que tem origem nos mosteiros e conventos medievais com absoluto regime de clausura, era peça cilíndrica que, presas à parede ou muro de instituição e girando sobre um eixo central, permitia a troca de objetos e de correspondência sem qualquer visualização do mundo exterior. Nas Santas Casas, acreditando-se que pudessem ser criadas e educadas na fé cristã, passaram a servir o abandono de crianças, além de perseverar a identidade do abandonante.

Desde a Carta Régia (1693), a Câmara Municipal, forma de organização com profunda influência no sistema de poderes da colônia, órgão de poder local composto de vereadores eleitos dentre “homens bons da terra” – grandes proprietários rurais – é que tinham a responsabilidade de assistir as crianças

enfeitadas ou ao desamparo, colocadas sob seus cuidados. A Câmara porém, sempre relutou em assumi-la, buscando dividi-la com as Misericórdias, que possuía creches e orfanatos e, porque era ela que mais extorquia.

A Câmara alegava o elevado número de abandonos, a falta de recursos e a sobrecarga no orçamento sem o desejo de onerar o povo com novos tributos, além de ser um serviço que dava muito trabalho. Largadas nas ruas por compaixão, dever cristão de caridade ou já calculando utiliza-la como futura mão de obra fiel, gratuita ou reconhecida – melhor que a escrava – muitas crianças acabavam acolhidas e criadas/exploradas por famílias, prática muito difundida no país.

A Roda dos Expostos também teve seu desvirtuamento, pois devido a Santa Casa pagar ama de leite e criadeiras para prestação de cuidados aos expostos, não raras vezes, as mães deixavam seus filhos na Roda para logo após apresentar-se para servir como sua ama – muitas vezes, como escrava forçada pelo senhor – existindo também o caso de falecimento da criança, não comunicados com continuidade de recebimento do subsídio e o abandono de recém nascidos para o aluguel da mãe escrava.

Na realidade, a Roda dos Expostos mais foi uma iniciativa social de orientação da população pobre, um processo de domesticação da criança e do adolescente, visando afasta-los do perigo da vadiagem e da prostituição e transforma-los numa classe trabalhadora, do que um órgão criado para salvar vidas de recém nascidos.

Além do que, tinham como propósito maior a salvaguarda dos padrões de moral pública e familiar da época. Acolhendo no anonimato filhos de mães solteiras, de mulheres de má conduta e, pais propiciando e estimulando a licenciosidade, a irresponsabilidade e desumanização, além de ser um negócio lucrativo aos burladores.

Diante das dificuldades da Câmara Municipal, surge em 1928, a Lei dos Municípios, iniciando um processo de centralização das ações de assistência à criança e ao adolescente, que segue até a Constituição de 1988, que retira poderes da municipalidade e das confrarias de leigos – poder local – oficia as Rodas nas Casas de Misericórdias e coloca-as a serviço do Estado, e exime as

Câmaras de suas obrigações que passam às Assembleias Legislativas Provinciais.

Com a Lei, o objetivo era liberar as municipalidades, incentivando a iniciativa particular e assumir a tarefa de criar crianças abandonadas, dentro de um novo espírito filantrópico utilitarista. Mesmo que as Assembleias Provinciais passassem a subsidiar esse trabalho, as verbas dotadas foram sempre muito aquém das necessidades e muitas vezes nem elas chegavam regularmente aos destinatários, acabava que perdendo o caráter caritativo da assistência para inaugurar a fase de filantropia.

### 2.3. DELINQUÊNCIA, RESPONSABILIDADE PENAL E CORREIÇÃO-REPRESSÃO

Mesmo com todas essas ações, era crescente a presença de meninos e meninas nas ruas, malta de vadios, peraltas, moleques e até de escravos, que formavam bandos, se assenhoravam das vias públicas com atitudes irreverentes e irrequietas, emporcalhavam as ruas e as portas das igrejas e acabavam perambulando pelas ruas, prostituindo-se ou vivendo de esmolas e de pequenos furtos.

Deixando de inspirar piedade para se constituir num incomodo às sensibilidades das elites, os ‘menores criminosos’ passam a ser visto com o mesmo desprezo e hostilidade que as prostitutas e os ‘sem eira nem beira’, situação que leva a criação das instituições de internação, preferentemente em lugares afastados da cidade em consagração de um novo sistema de controle jurídico correcional, repressivo, higienista e asilar da criança e do adolescente que age com discernimento.

Em nome da proteção da sociedade, uma vez que ‘menores vagabundos’ eram considerados “criminosos em embrião”, vadiagem e a mendicância passa a vigorar entre os crimes policiais no Código Criminal, que permitia o recolhimento à casa de correção do menor de quatorze anos de idade que tivesse agido com discernimento até os dezessete anos de idade, conferindo ao juiz o poder soberano de definir quem era ou não criminoso e quem estava sujeito as penas criminais.

A repressão à vadiagem e a mendicância era parte de uma estratégia de controlar as camadas livres pobres, oferecendo oportunidade ao Estado intervir no seu cotidiano e formar trabalhadores dóceis. Com a proximidade da abolição da escravatura, medidas antivadiagem e antimendicância deveriam ser acionadas para forçar os livres e libertos ao trabalho agrícola.

Este é o momento em que, verifica-se tendo o menor atingido bens ou interesses jurídicos tutelados, não mais somente a assistência é capaz de intervir com sucesso, a demonstrar que o ingresso do menor no Direito se deu por meio de seus atos de delinquência, ou seja, não foi a sua pobreza que o conduziu até aqui, mas a sua conduta danosa: o castigo foi à ideia inicial, só depois o amparo.

#### 2.4. ASSISTÊNCIA ESTATAL, CIÊNCIA, VIGILÂNCIA E CONTROLE

No final do século XX, com a extinção da escravidão, a proclamação da República e a separação da Igreja do Estado, constatadas a insuficiência e ineficiência, além da velada exploração das assistências caritativas e filantrópicas existentes em favor da criança e do adolescente e, a partir das transformações sócio políticas e econômica do país, surge a exigência de uma legislação social que regulamentasse oficialmente, toda a prestação de assistência aos menores, concebendo-a como sócio jurídica.

Por ela, o Estado passa a assumir de forma oficial a responsabilidade de assistir e vigiar as crianças e adolescentes, encampando a assistência aos menores e institucionalizando o dever do Estado, que amplia a sua intervenção no espaço social e seu controle sobre os indivíduos por meio de policiamento de tudo que fosse causador de desordem física e moral e pela ordenação desta sob uma nova ordem por ele imposta.

Aos ideais republicanos era necessário estabelecer uma nova ordem social, uma vez que uma infância moralmente abandonada é potencialmente perigosa e objeto de receios. A medicina, a psiquiatria, ao direito e a pedagogia, era preciso mudar a mentalidade repressora para uma mentalidade de reeducação e tratamento, surgindo o menor patológico e um modelo de assistência calcado na racionalidade científica onde o método, a sistematização e a disciplina tem prioridade sobre a piedade e o amor cristão.

Aos intelectuais, progressistas e nacionalistas, além de alimento e moradia, era necessária educação básica, formação na moral e nos bons costumes e capacitação profissional que lhe possibilitasse, no futuro, romper a dependência e obter seu próprio sustento.

Ao lado desse sistema, baseado na reeducação e recuperação do menor, inicia-se o disciplinamento da caridade para exercer uma ação útil e produtiva e, uma fase filantrópica como modelo assistencial fundamentado na ciência e ao qual é atribuída a tarefa de organizar a assistência dentro das novas exigências sociais, políticas, econômicas e morais, que surgem no início do século XX no Brasil, e que foram preponderantes até 1964, quando começa a fase do Estado do Bem-Estar do Menor.

Importante de tudo isso é verificar que a luta de forças entre a caridade e a filantropia foi antes de tudo uma disputa política e econômica pela dominação sobre o pobre e que a constatação de que a Igreja mostrava-se incapaz de controlar, foi o que possibilitou ao Estado e as ciências reclamarem para si o domínio de uma situação de pobreza que as preocupavam e ameaçava diretamente.

## 2.5. JUÍZO DE MENORES E ASSISTÊNCIA JURÍDICA SÓCIO EDUCATIVA

Quando o Estado passa a assumir a responsabilidade pela criança e adolescência desprotegida e violada, centraliza e concentra os poderes no Juízo Privativo de Menores, isso em 1923, que passa a exercer funções jurisdicionais e de assistência, ou uma competência penal tutelar.

Através da imposição da assistência educativa, o Estado é obrigado invadir a esfera a família sempre que julgado necessário para promover a segurança da criança e do adolescente, transformando o juiz de menores num semideus, que compunha o processo e julgava sem a intervenção de advogado e, num bom pai de família, em que o poder familiar, na época ainda pátrio poder, podia ser inibido e suplantado pelo poder do juiz.

Para auxiliar o Juiz em sua tarefa, criam-se o Abrigo de Menores. Como depósito dos menores postos à disposição do Juiz, o Conselho de Assistência e Proteção aos Menores – cúpula composta por diretores de instituições e presidida pelo Ministro de Justiça e Negócios Interiores – além dos comissários

de menores para investigar, vigiar e deter menores indicados pelo Juiz e dos delegados de assistência e proteção, cujas funções eram manter-se em contato com o menor, observar suas tendências, seu comportamento, o meio em que vive, visitar os pais, tutor, pessoas, associações, institutos encarregados de sua guarda quando precisa, fazer periodicamente um relatório ao juiz sobre a situação moral e material do menor e tudo o que interessar a sorte deste e, propor medidas que julgarem proveitosas.

Pelo Código de Menores, afasta-se a responsabilidade penal aos menores de dezoito anos de idade, com ou sem discernimento na ação, substituindo a repressão pela reeducação obtida pelo isolamento – espaço de reflexão, reforma e submissão total.

Reproduzindo a falta de recursos e de autonomia para a manutenção dos institutos de atendimento dos menores e para a implantação de novos, impotente diante da ineficácia das medidas jurídicas aplicadas, o Juízo de Menores caracteriza como um Departamento de Assistência Social, em que a ação judicial tinha cunho meramente social, por conta de 95% de suas ações serem decorrentes de problemas sociais, notadamente oriundas da pobreza e não juridificados.

Após mal sucedidas instituições, Abrigo de Menores em 1923 e Instituto Sete de Setembro de 1929, dentro da concepção do amparo assistencialista paternalista e da política pública de assistência social concentrada e centralizada no Estado Nacional populista distribucionista, sem fugir da perspectiva autoritária, correcional e de isolamento como forma de proteção, surge o Serviço de Assistência aos Menores – SAM – em 1941, agora subordinado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores e articulado com o Juízo de Menores, com fim de prestar assistência aos menores infratores e o objetivo de recupera-los.

Funcionando como um equivalente do Sistema Penitenciário para a população menor de idade, até 1945 o órgão respondeu bem as finalidades para as quais foi criado. Com seu fracasso, caracterizado pela corrupção, promiscuidade, violência – e a execração perante a opinião pública – sucursal do inferno, escola do crime, sem “amos ao menor” – na ditadura política militar, em que a pobreza e a participação da população são consideradas potencialmente

perigosas à Segurança Nacional, a infância adquire um status de problema social e a assistência assume o caráter de política nacional, tecnocrática e centralizadora, a ser formulada de costas para o povo, implantada e executada pela fundação Nacional do Bem Estar do Menor – FUNABEM, isso em 1964.

A instituição nascida no bojo da Escola Superior de Guerra e que sucede o Serviço de Assistência a Menores, no controle dos indivíduos deve agir com uma casa de educação dos menores, com fundamentos nas diretrizes e princípios da Declaração Universal dos Direitos da Criança, criada em 1959. Embora se propondo substituir as práticas desse serviço, os enfoques e as práticas correcionais repressivas, assistencialistas e educativas passaram a conviver de forma justaposta no interior da FUNABEM e das suas congêneres estaduais.

Sob a ótica da Doutrina da Situação Irregular, afirmada desde o primeiro Código de Menores, previstas situações de irregularidades, vadiagem, mendicância, libertinagem, delinquência, a criança e o adolescente deveriam ser diagnosticados em sua patologia, compreendidos e tratados como objetos, passíveis da aplicação de medidas jurídicas e sociais impostas de cima para baixo pelo juiz de menores.

A situação de dependência do menor não era atribuída aos fatores estruturais, mas sim interpretada como uma condição natural da orfandade ou vista como incompetência das famílias pobres de cuidarem dos seus próprios filhos. Nasce daí que a ausência, a pobreza e a desestrutura familiar, assumem-se culpadas por aquela situação do “menor”.

Embora a causa relativa ao fator econômico fosse bastante visível e conhecida pelos legisladores e estudiosos, nenhuma solução era apresentada para o seu enfrentamento. Em decorrência disso, muitos denunciavam que nenhuma lei de proteção à criança seria útil enquanto não fosse combatida a exploração econômica a que está submetido o trabalhador adulto (seus pais), bem como enquanto houvesse omissão do Estado em promulgar uma lei de proteção social a classe trabalhadora.

Ocorre que, contrariando a teoria de Marshall, a cidadania e os direitos sociais afirmados aos trabalhadores brasileiros surgem durante a vigência do regime

autoritário de Getúlio Vargas, quando cerceados os direitos civil e políticos, como parte de um bem articulado projeto político ideológico, em que o Estado buscou definir um papel e lugar para o trabalhador na sociedade, atrelando a outorga de benefícios apenas ao trabalhador sindicalizado, o que é descrito como uma cidadania regulada.

Aprovado o Segundo Código de Menores, em 1979, reafirmando a Doutrina da Situação Irregular do Menor, mesmo já estando em difusão e discussão pela constituinte da infância do mundo as ideias contidas no projeto polonês que deu origem a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança em 1989, a nova/velha lei colocou a sociedade brasileira na contramão da história.

Sem espaço para atuar durante regime da ditadura militar, o movimento social na proteção da criança e do adolescente é ator recente no palco das lutas sociais no Brasil, forçando o Poder Público a deixar de atuar sozinho nesta área.

Sob a vigilância do autoritarismo, a participação da sociedade limitava à cooperação e execução das ações de atendimento, uma vez que a luta pela promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente dissociada do trabalho direto com eles não era bem compreendida e aceita.

## 2.6. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E GARANTISMO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Cidadã de 1988, definindo o Brasil como Estado Democrático de Direito, com fundamentos na cidadania, na dignidade da pessoa humana, no poder emanado do povo e, objetivos fundamentais na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e, na promoção do bem de todos, sem preconceitos e discriminação – conceitos esses disseminados nos artigos primeiro e terceiro da mesma Constituição – antecipando-se a normativa internacional (Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança – 1989), inaugura uma nova fase de proteção sócio jurídica da criança e do adolescente ao compreendê-los como sujeitos de direitos, credores de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e da proteção integral e especial.

Pela Doutrina da Proteção Integral – garantista – acolhida pela Carta Constitucional em seu artigo 227, diz que:

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.*

Pelo Estatuto da Criança e do Adolescente inaugurado em 1990, a garantia de prioridade compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública e, preferência na formulação de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A lei é destinada a todas as crianças e adolescentes, enfatizando que prioridade é sempre o que vem primeiro e, absoluto é o que nunca se admite relativo.

Para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a Constituição ainda prevê seguir as diretrizes da descentralização político administrativa e da participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação e no controle das ações nos níveis municipal, estadual e federal, com fundamento no artigo 204, incisos I e II da Constituição Federal de 1988:

*“Art. 204. As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes e organizadas com base nas seguintes diretrizes:*

*I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;*

*II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e no controle das ações em todos os níveis”.*

A Constituição nos diz ainda que é facultado aos Estados e a Distrito Federal vincular a programas de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida

e, qualquer outra despesa corrente não vinculada, diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

### **3. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DIREITOS E INSTRUMENTOS PARA PROTEÇÃO**

A Constituição Brasileira promulgada em 1988 é anterior à Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990 e, com vigência internacional em outubro de 1990, o que demonstra a sintonia dos constituintes brasileiros com toda a discussão de âmbito internacional existida naquele momento, sobre a normativa para a criança e a adoção do novo paradigma, o que levou o Brasil a se tornar o primeiro país a adequar a legislação interna aos princípios consagrados pela Convenção das Nações Unidas, até mesmo antes da vigência obrigatória daquela, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente é de 13 de junho de 1990.

Com o peso de mais de um milhão de assinaturas, que não deixavam sombras de dúvidas quanto ao anseio da população por mudanças e pela remoção daquilo que se tornou comum denominar “entulho autoritário” que nessa área se identificava com o Código de Menores – a Assembleia Nacional Constituinte referendou a emenda popular que inscreveu na Constituição Brasileira de 1988 o artigo 227, do qual o Estatuto da Criança e do Adolescente é posterior regulamentação.

Mais do que uma mudança pontual na legislação, circunscrita à área da criança e do adolescente, a Constituição da República e, depois, o Estatuto da Criança e do Adolescente são a expressão de um novo projeto político de Nação e de País.

Mas somos incansáveis em nos perguntar o que realmente representou de fato a adoção desse novo paradigma. E o que nos evidencia de forma clara é que inaugurou-se no País uma forma completamente nova de se perceber a criança e o adolescente e que vem, ao longo dos anos, sendo assimilada pela sociedade e pelo Estado. Isso porque a realidade não se altera num único momento, ainda mais quando que se propõe é uma profunda mudança cultural, o que certamente não se produz numa única geração.

Tinha-se, até então no Brasil, duas categorias distintas de crianças e adolescentes. Uma, a dos filhos socialmente incluídos e integrados, a que se denominava “crianças e adolescentes”. A outra, a dos filhos dos pobres e excluídos, genericamente denominados “menores”, que eram considerados crianças e adolescentes de segunda classe. A eles se destinava a antiga lei, baseada no “direito penal do menor” e na “doutrina da situação irregular”.

Essa doutrina definia um tipo de tratamento e uma política de atendimento que variavam do assistencialismo à total segregação e onde, via de regra, os “menores” eram simples objetos da tutela do Estado, sob o arbítrio inquestionável da autoridade judicial.

Essa política fomentou a criação e proliferação de grandes abrigos e internatos, onde ocorriam toda a sorte de violações de direitos humanos. Uma estrutura verdadeiramente monstruosa, que logrou cristalizar uma cultura institucional perversa cuja herança ainda hoje se faz presente e que temos dificuldades em debelar completamente.

A partir da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças brasileiras, sem distinção de raça, classe social, ou qualquer forma de discriminação, passaram de objetos a serem sujeitos de direitos, considerados em sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e a quem se deve assegurar prioridade absoluta na formulação de políticas públicas e de destinação privilegiada de recursos nas dotações orçamentárias das diversas instâncias político-administrativas do País.

Outros importantes preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que marca a ruptura com o velho paradigma da situação irregular são a prioridade do direito à convivência familiar e comunitária e, conseqüentemente o fim da política de abrigamento indiscriminado, a priorização das medidas de proteção sobre as socioeducativas, deixando-se de focalizar a política da infância nos abandonados e delinquentes, a garantia do devido processo legal e da defesa ao adolescente a quem se atribua a autoria de ato infracional, dentre outros.

Outra consequência dos avanços trazidos pela Constituição da República de 1988, pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, é a substituição do termo

“menor” por “criança e adolescente”, isso porque a palavra “menor” traz a ideia de uma pessoa que não possui direitos.

Assim, apesar do termo “menor” ser normalmente utilizado como abreviação de “menor de idade”, foi banido do vocabulário de quem defende os direitos da infância, pois remete à “doutrina da situação irregular” ou do “direito penal do menor”, ambas superadas.

Além disso, possui carga discriminatória negativa por quase sempre se referir apenas as crianças e adolescentes autores de ato infracional ou em situação de ameaça ou violação de direitos. Os termos adequados são: criança, adolescente, menino, menina, jovem.

O conceito de criança adotado pela Organização das Nações Unidas abrange o conceito brasileiro de criança e adolescente. Na Convenção sobre os Direitos da Criança, entende-se por criança todo ser humano menor de 18 anos de idade, salvo-se em conformidade com a Lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 anos de idade incompletos e, adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade. Desta forma, os efeitos pretendidos, relativamente à proteção da criança no âmbito internacional, são idênticos aos alcançados com o Estatuto brasileiro.

Numa outra esteira, vale enfatizar que com o Estatuto surgem os Conselhos e os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente no Plano Municipal, Estadual e Federal e ainda o Conselho Tutelar apenas no âmbito municipal, órgãos obrigatórios em todos os Municípios, sob pena de necessária ação judicial garantidora da proteção.

Adotando o mesmo método de redação do Diploma Constitucional, o Estatuto se divide em dois livros. Inicia em seu Livro I (Parte Geral) pela afirmação de todos os direitos da criança e do adolescente, divididos em cinco capítulos: I – vida e saúde; II – liberdade, respeito e dignidade; III – convivência familiar e comunitária; IV – educação, cultura, esporte e lazer; e, V – profissionalização e proteção no trabalho. Em seu livro II (Parte Especial) trata da política de atendimento, das medidas de proteção aos pais e responsáveis, do ato

infracional, do Conselho Tutelar, do acesso à Justiça e dos crimes e infrações administrativas.

### 3.1. DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador das ações nos níveis Municipal, Estadual e Nacional, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas. Seus membros exercem função considerada de interesse público relevante e não são remunerados, conforme consagrado no artigo 89 do referido Estatuto.

*“Art. 89. A função de membro do Conselho Nacional e dos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada”.*

Além do seu papel formulador e deliberador da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cabe ao Conselho de Direitos gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente a ele vinculado, fixando critérios de utilização das doações subsidiadas e demais receitas, registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e as inscrições e alterações dos programas e regimes de atendimento das entidades governamentais e não governamentais.

O Conselho de Direitos deverá negar registro à entidade que não oferecer instalações físicas adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, que não apresentar plano de trabalho compatível com os princípios do Estatuto, que está irregularmente constituída ou que tenha em seus quadros pessoas inidôneas, devendo obrigatoriamente comunicar ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária da localidade os registros das entidades e da inscrição dos seus programas.

*“Art. 90.....”*

*Parágrafo Único – As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, que fará comunicação ao Conselho Tutelar e autoridade judiciária”.*

*“Art. 91. As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária da respectiva localidade”.*

### 3.2. DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também previsto nos níveis Municipal, Estadual e Nacional, é uma concentração de recursos provenientes de várias fontes, que se destina à promoção e defesa dos direitos desses cidadãos (criança e adolescente), conforme dispuser a Lei Municipal.

Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos elaborar os planos de ação e de aplicação dos recursos do Fundo para integrarem o orçamento do Município. Além dessa principal fonte de receita, são ainda as dotações de pessoas físicas e jurídicas, os valores das multas previstas no Estatuto, as transferências dos Fundos Estadual e Nacional, o produto das aplicações no mercado financeiro, auxílios, legados e contribuições e percentuais sobre multas municipais, valores esses que devem ser aplicados conforme deliberação do Conselho.

### 3.3. DO CONSELHO TUTELAR

O Conselho Tutelar é órgão colegiado, não jurisdicional, composto de cinco membros escolhidos pela comunidade local para um mandato de quatro anos, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto.

O Conselho dá concretude à diretriz constitucional da democracia participativa, uma vez que se assegura a participação da população na administração das questões públicas. Funciona com recursos previstos da Lei Orçamentária Municipal vinculado administrativamente à Administração Pública Municipal, sendo autônomo, sem hierarquia ou subordinação para atender crianças, adolescentes e suas famílias, aplicar medidas de proteção aos pais ou responsável, requisitar serviços públicos e certidões de óbito e nascimento, encaminhar notícias ao Ministério Público e casos de competência de autoridade judiciária e representar a esses órgãos.

Porém a Constituição não fala apenas em assegurar direitos, fala também em colocar a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo que o Conselho Tutelar também existe para colocar as crianças e adolescentes a salvo de ameaça ou risco pessoal e

social, servindo para cumprir alguns objetivos do Brasil, a da construção de uma sociedade justa e solidária, na erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e, na proteção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações.

Como mecanismo de exigibilidade dos direitos da criança e do adolescente, fiscal encarregado pela sociedade de fazer valer a Lei, proteção integral e a prioridade absoluta, não assumindo a velha função de órgão controlador da infância e juventude pobre e infratora, para o Conselho Tutelar não se tornar um Conselho “só” de menores ou um novo/velho que não age para colocar a salvo preventivamente mas apenas para defender direito já ameaçado ou violado, cabe ao Conselho exercer ações de proteção coletiva e difusa que envolva toda criança e adolescente, como é o espírito da lei e do órgão, tais como:

Participar de fóruns, divulgar a Doutrina da Proteção Integral e o Estatuto, conscientizar e mobilizar a comunidade e a sociedade em geral para mudança de visão e de comportamento em relação à criança e ao adolescente e, para a apresentação e execução de propostas na garantia dos seus direitos, pressionar as estruturas econômicas, sociais e políticas, assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, indicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as carências de políticas públicas e as necessidades de investimentos, dentre outros constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É muito claro que a finalidade do Conselho Tutelar é zelar pelo cumprimento dos direitos – fazer valer – quiçá salutar entender a experiência do candidato à luta em defesa de direitos da criança e do adolescente ou do cidadão.

Lembrar que a variedade de perfis dos Conselheiros Tutelares pode ser muito positiva, uma vez que a atividade do Conselho é permeada pela valorização da diversidade, da exploração das capacidades e habilidades individuais de cada membro, características que fazem com que ele tenha grandes possibilidades de ser um órgão realmente novo, capaz de consolidar outro tipo de prática em relação à infância e à adolescência. Para isso no entanto, é necessário incidir

em ações formativas, caso contrário, corre-se o risco de que os Conselhos Tutelares reproduzam abordagens antigas.

O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, definido em Lei Municipal, deve ser realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, senão vejamos:

*“Art. 139. O processo para a escolha dos Membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.”*

Embora órgão administrativo, o Conselho Tutelar é autônomo em relação à forma de exercício de suas atribuições e em suas decisões, possuindo alguns poderes idênticos aos da autoridade judiciária, como por exemplo:

Fiscalização de entidades, consagrado no artigo 95 do Estatuto:

*“Art. 95. As entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 90, serão fiscalizadas pelo judiciário, pelo Ministério Públicos e pelos Conselhos Tutelares”.*

No artigo 236 do mesmo Estatuto, transcreve o impedimento ou embaraço às suas ações:

*“Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei: Pena – detenção de seis meses a dois anos”.*

Preconiza o artigo 249 sobre o descumprimento de suas determinações:

*“Art. 249. Descumprir dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena – Multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se em dobro em caso de reincidência”.*

E finalmente, a que exerce suas atribuições nos Municípios onde o órgão ainda não foi instalado transcrito no artigo 262 do Estatuto:

*“Art. 262. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária”.*

Nesses cabe à implantação obrigatória por meio de envio de Projeto de Lei do Executivo à Câmara Municipal e da organização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar conforme definido pela Lei Municipal.

As deliberações e atribuições do Conselho devem ser exercidas e tomadas sempre pelo colegiado do órgão, sob pena de nulidade dos atos praticados e suas decisões só poderão ser revistas pelo Juiz a pedido do legítimo interessado.

#### 4. O CONSELHO TUTELAR E O MUNICÍPIO DE PLATINA

A preocupação com a criança e o adolescente no Brasil sempre foi uma constante por parte dos legisladores, juristas e sociedade, podendo ser observado a longo de muitos e muitos anos.

No Município de Platina, cidade do interior Paulista com aproximadamente quatro mil habitantes que vivem quase que exclusivamente da agropecuária e da cana de açúcar, que tem um orçamento municipal de treze milhões de reais no exercício financeiro em questão, também consagra em suas leis municipais, a preocupação com a criança e o adolescente.

Em 8 de fevereiro de 2001, o Legislativo Municipal por unanimidade aprovou a Lei nº 790/2001 que dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho e Fundo de Direitos e, o Conselho Tutelar.

Em seu parágrafo primeiro escreve que:

*“A criança e o adolescente serão aqui conhecidos como sujeitos possuidores do direito a vida, a dignidade e a liberdade, que se encontra em condições peculiares de desenvolvimento, o que justifica coloca-los como prioridade absoluta na política social do Poder Municipal para assegurar-lhes a proteção e os serviços dos quais necessitam”.*

A Lei traz, disseminados em seus artigos as ações que norteiam as políticas públicas e o surgimento dos Conselheiros Tutelares, que dá por meio de prova escrita e eleição com a participação de todos os eleitores da comunidade.

É uma prática legítima, vez que vivemos num País Democrático de Direito, onde as pessoas são livres para fazerem suas escolhas, seja em qualquer nível de Governo e, agora até para a escolha dos Conselheiros Tutelares.

Em que pese a vontade popular, os eleitores no afã de colaborarem com seus “conhecidos”, não vislumbram que a finalidade do Conselho Tutelar é zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e, assim devem fazer uma análise prolixa do candidato, levando em consideração o perfil de cada um, o que na maioria das vezes isso não acontece.

No decorrer da execução do trabalho, percebe-se a efetiva participação em reuniões, da Rede Municipal de Atendimento formada pelo Serviço de

Assistência Social, Saúde, Educação Municipal e Estadual, Cras, (Centro de Referência da Assistência Social), Polícia Militar, Ampla (Associação de Assistência ao Menor de Platina), Conselho de Direitos e Conselho Tutelar. Muito embora, a Polícia Civil faz parte dessa mesma Rede, não participa das reuniões quando convidadas, ficando assim prejudicada esse serviço.

As Políticas Públicas de cada Departamento são padronizadas pelo Estado – “política de atenção básica” – e mesmo assim não são aplicadas na sua totalidade.

Isso faz parafrasear Bobbio ao analisar a problemática da efetividade dos direitos humanos, quando escreveu o livro “A era dos direitos”:

*“o mais forte argumento adotado pelos reacionários contra os direitos do homem, particularmente os sociais, não é a sua falta de fundamento, mas sua inexecutabilidade. Quando se trata de enuncia-los, o acordo é obtido com relativa facilidade; mas quando se trata de passar a ação, ainda que o fundamento seja inquestionável, começam as reservas e as oposições (...) O problema fundamental em relação aos direitos do homem, da criança e do adolescente hoje, não é tanto de justifica-los, mas o de protege-los, trata-se de um problema não filosófico, mas político”*

Não se trata de encontrar a razão das razões dos direitos das crianças e dos adolescentes, a questão é como realizar um direito já obtido e isso implica na profunda compreensão dos processos históricos e das relações de forças ainda não superadas antes descritos e, que efetivamente fazem o direito ser ou não ser realizado. Não basta apenas a vontade política do “governante iluminado” que vem para “salvar a pátria”, exige-se muito mais, como a própria aceitação da sociedade, o que a realidade tem demonstrado ainda não está ocorrendo.

Neste sentido, percebe-se claramente que não há uma integração entre Conselho de Direitos e Conselho Tutelar, visto que ambos devem caminhar juntos. A cooperação e a atuação articulada entre esses dois Conselhos são vitais para o conhecimento das reais necessidades e potencialidades municipais, a correta priorização e a boa aplicação dos recursos públicos. Verifica-se ainda, que o Conselho Tutelar, não participa de Audiências Públicas para a elaboração de Peças Orçamentárias e tampouco fiscaliza a aplicabilidade dos recursos, por pura falta de conhecimento.

Fica evidenciado neste trabalho e após estudos realizados junto ao Conselho Tutelar que o fator considerado prejudicial para os Conselheiros Tutelares é a falta de capacitação.

Senão vejamos:

Uma das características mais interessantes no Conselho Tutelar é o fator popular de sua composição. São sempre cinco membros escolhidos pela comunidade com o objetivo de zelar pelos direitos da criança e do adolescente.

Quer dizer, o Conselheiro Tutelar, na maioria absoluta das vezes não é um técnico e, isso é bom, porque o fator popular da composição do Conselho é algo a ser preservado. Porém, o Conselho não pode ser gerido de forma totalmente leiga e desconexa do ordenamento jurídico do País. Ele pode ser composto por leigos SIM, mas agindo de forma leiga NÃO.

Por isso a constante CAPACITAÇÃO dos membros do Conselho Tutelar é algo fundamental. Ser capacitado é um DIREITO do Conselheiro Tutelar, uma OBRIGAÇÃO do Poder Público, enfim, é uma NECESSIDADE urgente.

Não basta para o Conselheiro Tutelar conhecer a realidade da comunidade, estar envolvido em programas, projetos e movimentos sociais. É necessário muito mais que boa vontade. É preciso conhecimento, para que de fato, os direitos de nossas crianças e adolescentes sejam garantidos.

Concordo que uma boa atuação do cidadão no Conselho Tutelar depende de suas aptidões pessoais, de sua experiência de vida e de sua conduta cidadã no cotidiano da comunidade. Porém a eficácia só é alcançada em plenitude por meio do exercício correto e pleno de suas atribuições, que nascem na Lei Federal 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, mas que está ligada a muitos outros diplomas legais, como por exemplo, o Código Penal.

A atuação do Conselho Tutelar não está presa apenas ao artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas caminha por boa parte do ordenamento jurídico brasileiro. Por isso, conhecer a legislação como um todo é necessário para o bom andamento das questões tratadas no Conselho Tutelar.

Além do conteúdo referente à legislação, outro importante conteúdo a ser inseridos nas capacitações são os aspectos emocionais inerentes aos casos atendidos no Conselho Tutelar, pois conhecer o fenômeno da violência doméstica e institucional e seus reflexos no comportamento humano é importantíssimo.

Mas o que temos é uma constante: cidadãos são empossados Conselheiros Tutelares sem nenhum tipo de capacitação, ou recebem uma capacitação falha, incompleta e cheia de vícios.

Fazer bem o próprio trabalho não é só uma questão de realização pessoal, é questão decisiva para livrar nossas crianças e adolescentes da violência e da violação de direitos.

Mais do que nunca, é necessário Conselheiros Tutelares de alta performance, que de fato tragam soluções para os casos atendidos e que por meio de ações sábias desencadeie no Município de Platina, a criação de políticas públicas de atendimento a criança e ao adolescente.

## 5. CONCLUSÃO

Em que pese o avanço legislativo e o alcance da concepção garantista acerca da proteção da criança e do adolescente e da afirmação de seus direitos e, mesmo diante da prioridade absoluta, do tempo presente e do estado de urgência das necessidades a serem atendidas, temos que considerar a criança e o adolescente como “o hoje”.

Conhecemos e sentimos que a atual situação dos direitos da criança e do adolescente de uma forma geral, entendidos como sujeitos credores de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, como preconiza o artigo 3º do ECA, exigíveis para o pleno exercício de cidadania, mantém-se ainda no modo da promessa, sempre voltada para o futuro e muito distante de ser cumprida.

Nesse sentido, nos leva a crer que as leis voltadas para o atendimento da criança e do adolescente, no que se refere às políticas públicas, representam uma utopia posta em movimento, em direção a um forte compromisso de toda a sociedade brasileira com a produção de homens plenos de humanidade, consistindo em uma promessa jurídica ou mesmo numa ação transformadora, dirigida e virada para o futuro.

A promessa compromete o futuro e ainda compromete o promitente, pois pela promessa o futuro é tornado menos imprevisível, concluindo portanto que, entre a intenção e a prática, a distância é imensa.

Os Conselheiros Tutelares do Município de Platina, eleitos recentemente, buscam esses novos paradigmas, ou seja, novas formatações para aquilo que efetivamente deve ser a sua função e ainda, buscando a inovação com um potencial gigantesco para mudar o devastado cenário do atendimento a infância e adolescência no Município de Platina.

## 6. REFERENCIAS

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. Editora Jurídica da Editora Manole. São Paulo: Manole, 2003.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 1992.

DECRETO nº 17.943/1927, de 12 de outubro de 1927, que “resolve consolidar as leis de assistência e proteção a menores, as quais ficam constituído o Código de Menores, no teor seguinte”.

DEPUTADOS, Câmara dos. Constituição Federal. Centro de Documentação e Informação. Coordenação de Publicações. Brasília, 2008.

GLOBO, Livraria da. Livro Código de Menores. Editora Globo, 1928.

LEI FEDERAL nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

LEI MUNICIPAL 790/2001, de 8 de fevereiro de 2001, que “dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e dá outras providências”.

PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da Criança e do Adolescente: Uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PRIORE, Mary Del. História da criança no Brasil. 4ª Edição. São Paulo: Contexto, 1996.

SÊDA, Edson. *A PROTEÇÃO INTEGRAL*. 3. ed. Campinas – São Paulo: Adês, 1995

TITO, Ronan; AGUIAR, Nelson. Justificativa do Estatuto. In: PEREIRA, Tânia da Silva. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90, Estudos Sócio Jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.